



PROCESSO Nº : 652-1/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.167/2023

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS ANTES DA FASE COMPETITIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 11, XI, DO DECRETO Nº 3.555/00. CERTAME ANULADO ANTES DE APRECIÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza Externa**, com pedido de medida cautelar, proposta¹ pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Colíder, em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2021, cujo objeto é o “ registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio às atividades operacionais

¹ Documento digital nº 1290/2022



subsidiárias para atender as demandas de diversas secretarias municipais, conforme especificações e condições constantes no termo de referência ", com valor estimado em R\$ 15.687.608,04 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e quatro centavos), distribuídos em 18 itens.

2. A empresa representante relata que a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 19/10/2021, e, após o registro dos preços iniciais, a sessão foi suspensa antes dos lances verbais a fim de verificar a adequação das propostas, bem como que foram juntados pareceres do setor de Contabilidade do Município sobre as propostas

3. Logo após, todas as empresas foram desclassificadas, sob a justificativa de que os itens 09 e 14 estavam acima do valor estimado, exceto a empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame.

4. A representante diz que a desclassificação das empresas foi ilegal porque, em síntese, 1) a desclassificação não poderia ocorrer antes da fase de lances, 2) nem a desclassificação poderia ocorrer em razão de desconformidade em apenas 2 itens do certame, mas sim ser considerado o preço global, 3) além disso, a empresa vencedora não utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do sindicato das empresas terceirizadas, mas sim Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) com base territorial no Município, o que viola o item 7.1 do Edital.

5. Ressaltou que, além de violar regra do edital, a ACT utilizada pela empresa vencedora para formar sua proposta tem remuneração menor para os prestadores de serviço do que o CCT, o que pode acarretar responsabilização subsidiária do Município junta a Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

6. O relator, por sua vez, realizou exame de admissibilidade positivo² e

2 Documentos digitais nºs 1531/2022 e 2359/2022



determinou a notificação dos responsáveis pelo certame para apresentarem esclarecimentos prévios em 5 (cinco) dias para esclarecimentos.

7. Após a manifestação dos responsáveis, o Conselheiro relator acolheu as alegações delineadas na exordial da representação e deferiu a medida cautelar³, determinando ao gestor do Município de Colíder para que adotasse medidas para a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 18/2021 e que se abstenha de dar prosseguimento aos respectivos atos até o julgamento do mérito.

8. Logo após, a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 18/2021, empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, interpôs⁴ agravo em face da decisão que suspendeu o certame, arguindo, em suma, a higidez e a correção do processo licitatório.

9. Na sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise, que emitiu o Parecer nº 652/2022, opinando pelo não provimento do recurso de Agravo.

10. Nos termos do Acórdão nº 36/2022-TP, foi negado provimento ao recurso e homologado a cautelar, conforme abaixo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 652/2022 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Representação de Natureza Externa que trata de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2021 – SRP; formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, em: I) **ratificar o julgamento singular que conheceu o Recurso de Agravo constante do doc. nº 6.512-9/2022, interposto pela empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviços Ltda.; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que a agravante não logrou êxito em afastar a ocorrência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, II) **HOMOLOGAR**

3 Julgamento Singular nº 071/GAM/2022, documento digital nº 15253/2022

4 Documento digital nº 18501/2022



a **Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 071/GAM/2022**, divulgado no DOC do dia 21-2-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 22-2-2022, edição nº 2396, exarada pelo Conselheiro Relator plantonista, cuja decisão determinou: “I) ao gestor da Prefeitura Municipal de Colíder/MT, Sr Hemerson Lourenço Máximo, que promova a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 18/2021 e se abstenha de dar prosseguimento aos respectivos atos, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal; e, II) a notificação do prefeito, Sr. Hemerson Lourenço Máximo, e da pregoeira, Sra. Ana Paula Zamoner, para que tomem ciência da presente decisão e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento, devendo encaminhar os respectivos documentos comprobatórios a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão”; com o acréscimo da alternativa ao gestor de manter o contrato que estava vigente, o qual contempla os serviços objeto da licitação em apreço, até o julgamento de mérito

11. Os autos foram remetidos à unidade instrutiva, que elaborou relatório técnico preliminar⁵, formalizando a irregularidade CB13.

12. Tal irregularidade foi atribuída ao Sr. Hermerson Lourenço Máxima, Prefeito de Colíder, à Sra Ana Paula Zamoner, Pregoeira, e aos integrantes da equipe de apoio, Srs. Roberto Silva dos Santos e Devanil Oliveira da Silva.

13. Após a citação, os responsáveis apresentaram as respectivas defesas⁶, bem como a empresa vencedora apresentou manifestação⁷, na condição de terceiro interessado. Além disso, os responsáveis informaram que o certame foi cancelado.

14. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa, ante o cancelamento Pregão Presencial nº 018/2021, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

15. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

16. É o sucinto relatório. Segue fundamentação.

5 Documento digital nº 15251/2022

6 Documentos digitais nºs 169783/2022, 173545/2022 E 211185/2022

7 Documento digital nº 167757/2022



2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Como exposto acima, a desclassificação das empresas melhores classificadas foi temerária, visto que houve violação aos princípios da vinculação ao convocatório e isonomia.

18. A desclassificação das licitantes com as melhores ofertas foi indevida porque realizada antes da fase de lances, violando o art. 11, XII, do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão presencial. Pois, esse dispositivo estabelece que a aceitabilidade dos preços ocorrerá após a fase competitiva (lances).

19. Em razão desse fato, a cautelar foi homologada e a unidade instrutiva, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, formalizou a seguinte irregularidade:

1. GB13. LICITAÇÃO. GRAVE. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. Desclassificação de licitantes em desconformidade com critérios do próprio edital do certame, bem como do Decreto Federal nº 3.555/2000 e do Decreto Estadual nº 840/2017 (Item 4 e subitens deste Relatório).

20. Não obstante, ocorreu a anulação do o Pregão Presencial nº 018/2021, conforme o Diário Oficial AMM do dia 10/08/2022, Edição nº 4.043, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - LICITAÇÃO
AVISO DE ANULAÇÃO**

AVISO DE ANULAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLIDER-MT, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Legislação Municipal, ainda, com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.."

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.006/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DECIDE:

ANULAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2021 PREGÃO PRESENCIAL 018/2021, CUJO O OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COLIDER/MT.

Pela seguinte motivação:

1º - Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

2º - Considerando o Relatório Técnico Preliminar nº 6521/2022 e Ofício 266/2022/GAB/DN do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3º - Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos. Desta forma, no efetivo exercício da discricionariedade e do juízo de conveniência e no intuito de zelar e prezar pelo interesse público, especialmente no que tange a evitar prejuízos e problemas futuros decorrentes da contratação, **ANULA-SE O PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021.**

Dê ciência aos interessados e publicidade a presente decisão.

21. Em razão da anulação, a unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, conforme abaixo:



4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, bem como a jurisprudência do Tribunal Pleno e com base no que dispõe o artigo 137-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao Conselheiro Relator que a presente Representação de Natureza Externa **seja extinta sem julgamento do mérito em razão da superveniente perda do objeto**, e, na sequência, que seja arquivada. (grifos do original)

22. O **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento da unidade instrutiva, e opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto da representação.

23. A anulação do certame ocorreu antes que se completasse a dialética do contraditório e ampla defesa. Vale dizer, antes de apresentação de peça defensiva por todos os responsáveis⁸ e da elaboração do relatório técnico conclusivo.

24. Na sessão do dia 10/08/2021 esta Corte de Contas apreciou, sob a relatoria do e. Conselheiro Valter Albano, processos análogos ao presente, e firmou entendimento de que a anulação, suspensão ou revogação de certame induz à perda de objeto da representação, conforme trecho do voto condutor do Processo nº 41.04-1/2019, um dos processos julgados⁹, *in verbis*:

19. Desse modo, considerando que houve o pronto atendimento por parte da **Administração Municipal** aos apontamentos feitos por este Tribunal de Contas, na medida em que suspendeu o certame e corrigiu as falhas apontadas, entendo que ocorreu a perda do objeto deste processo.

20. Desse modo, têm-se a extinção do processo sempre que ocorrer evento que importe no desaparecimento do interesse no prosseguimento do processo. No presente caso, entendo que a suspensão e edição de novo certame representou a perda superveniente do objeto desta demanda, diante da inexistência de ato a ser controlado por este Tribunal de Contas.

21. Tal posicionamento se baseia no fato de que os atos administrativos

8 Os responsáveis Roberto Silva dos Santos e Devanil Oliveira da Silva apresentaram defesa em 01/05/2022, e a anulação ocorreu em 10/08/2022.

9 Os outros que tratam do tem e julgados nessa sessão: 9.636-9/2020, 31.409-9/2019 e 1.422-4/2020



até então objeto desta RNI não mais subsistem, considerando que houve a suspensão do Pregão Presencial nº 4/2019 e posterior realização do Pregão Presencial nº 39/2019.

22. Em realidade, o cancelamento do certame também excluiu ato administrativo a ser controlado por este Tribunal de Contas, na medida em que os atos administrativos em questão não produzem mais qualquer efeito jurídico, tendo ocorrido o regular exercício da autotutela por parte da Administração Pública.

(...)

27. É certo que a providência adotada pelo citado órgão municipal, atendeu a finalidade do controle externo, haja vista ter impedido que fosse dado prosseguimento a procedimento licitatório eivado de vício.

28. Ressalto por fim, que não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo -finalidade última de sua atuação -, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser notificado a esclarecer sobre suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, ou mesmo citado para apresentar defesa a respeito, adota postura diligente para promover a sua correção, comprovando ter assim agido, a exemplo do que se verificou no presente caso.

29. Portanto, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente Representação de Natureza Interna, diante da inexistência de ato administrativo a ser controlado, culminando pela perda do interesse de agir deste Tribunal de Contas, na medida em que até mesmo a sua função orientativa foi exaurida.

25. Esse também o estendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos (TCE-ES), conforme abaixo:

Sendo assim, com o conseqüente encerramento do ato impugnado, não há qualquer interesse processual em proferir decisão de mérito no caso em análise, ante a ausência dos elementos: necessidade e utilidade, restando configurada, na hipótese, o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Destaca-se que esta Corte possui diversos precedentes em que se decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em situações análogas, tais como o Acórdão 423/2019 - Plenário e Acórdão 1698/2019 - Segunda Câmara.

Pelas razões expendidas, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e considerando o Aviso de Revogação da Tomada de Preços, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, formado pela necessidade e utilidade, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie com o conseqüente arquivamento dos autos (Acórdão nº 258/2022-Plenário, Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

26. Consoante articulado acima, a anulação do Pregão Presencial nº



018/2021 ocasionou a perda do objeto desta representação, perecendo, assim, o interesse processual, razão pela qual ocorre a extinção do feito sem julgar o mérito, por aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil¹⁰.

27. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina pela extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por perda de objeto da representação.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

10 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT